



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.020290/2002-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.910 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO
Recorrente MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/11/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de valor superior ao limite de alçada das turmas especiais do CARF.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Em 5 de novembro de 2002, o contribuinte supra identificado apresentou Pedido de Compensação (fl. 01), no valor de R\$ 1.116.354,59, pleiteando a compensação de débitos próprios com crédito pertencente ao contribuinte Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70, que, em ação judicial transitada em julgado, obtivera o reconhecimento de créditos a seu favor.

Posteriormente, a Nitriflex impetrou Mandado de Segurança objetivando obter autorização judicial para compensar seus créditos com débitos de terceiros, tendo obtido provimento no sentido de invalidar a limitação prevista na Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.

Em 5 de dezembro de 2005, a repartição de origem, por meio de despacho decisório (fls. 53 a 56), não homologou a compensação declarada neste processo, considerando que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência passou a vedar, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte com créditos de terceiros, sendo ressaltado, ainda, que teria perdido o objeto a decisão proferida em mandado de segurança baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

No despacho decisório constou, ainda, que a decisão judicial invalidara a IN SRF nº 41/2000, que vedava a compensação de débitos com créditos de terceiros, por falta de suporte legal, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O mesmo despacho decisório esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos com créditos de terceiros, a compensação sob comento não poderia ser homologada, em razão da superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Ressaltou a autoridade administrativa de origem que o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo com débitos de terceiros.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 69 a 87), instruída com os documentos de fls. 88 a 119, e requereu a reforma do despacho decisório, com a homologação da declaração de compensação, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) em 21 de julho de 1998, a Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 para, tendo em conta o princípio constitucional da não-cumulatividade, obter o reconhecimento de créditos do IPI relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável à pretensão do impetrante;

b) a coisa julgada material impediria a aplicação da superveniente Lei nº 10.637/2002, que passou a limitar a disponibilidade do crédito do IPI, cujas disposições somente valeriam para os créditos nascidos posteriormente à sua edição. O entendimento da repartição de origem configuraria descumprimento de uma ordem judicial, com desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis;

c) o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, impetrado em 26 de março de 2001, visava a impedir que a IN SRF nº 41/2000 obstasse a livre disposição do crédito do IPI, tendo sido obtido decisão favorável confirmando o direito de livre disposição do crédito assegurado judicialmente;

d) tendo em vista o contido na IN SRF nº 600/2005, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC seria incompetente para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro, cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ;

e) considerando o prazo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, teria ocorrido a homologação tácita da compensação, em razão do decurso do prazo, uma vez que o processo de homologação havia sido instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontrava sem decisão.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 124 a 129), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do Fato Gerador: 05/11/2002

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.
IMPOSSIBILIDADE.*

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Solicitação Indeferida

Ressaltou o relator *a quo* que não prosperaria a alegação de que teria ocorrido homologação tácita da compensação, pelo fato de que a aplicação da Lei nº 9.784/1999 seria de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal, não lhe sendo autorizado alterar os prazos previstos no Decreto nº 70.235/1972, e muito menos as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Aplicar-se-ia, no caso, o prazo constante do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela legislação superveniente, considerando-se que a compensação efetuada por meio da apresentação do pedido de compensação extinguiria o crédito tributário sob condição resolutória, na forma prevista pelo art. 150 do CTN, mas contado da entrega da declaração, nos termos do § 5º do artigo citado da Lei nº 9.430/1996.

Argumentou, ainda, a autoridade julgadora de piso que, com base nos elementos trazidos ao processo pelo contribuinte, o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 se referia, exclusivamente, ao reconhecimento de créditos do IPI em favor da Nitriflex S/A

Indústria e Comércio, sem qualquer referência à compensação desse mesmo crédito com débitos de terceiros.

Em razão disso, a Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou outro Mandado de Segurança, este de nº 2001.5110001025-0, em que deduziu pretensão específica de compensação de seus créditos com débitos de terceiros, em razão do que, considerou o relator que a menção do Impugnante ao Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 seria impertinente.

Registrou-se, também, que, a vedação da IN SRF nº 41/2000, relativa à compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, não foi simplesmente "repetida" no art. 30 da IN SRF nº 210/2002, mas decorreu da nova redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

A partir da alteração legislativa, as compensações da espécie passaram a se esbarrar em novo obstáculo, qual seja, o dispositivo legal que impedia as compensações com créditos de terceiros, isso a partir de 1º de outubro de 2002, data do início da produção de efeitos da citada alteração no plano legal.

Na sequência, informou o relator que a nova disposição legal não foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, em razão do que descaberia a alegação de coisa julgada.

Verificou-se, por conseguinte, que, a partir de 1º de outubro de 2002, a decisão judicial favorável à Nitriflex, obtida no Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, não ampararia compensações de seus créditos com débitos de terceiros.

Por fim, registrou-se que, para o presente processo, em que Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane requer a compensação de débitos de sua titularidade com créditos de terceiros, a competência para proferir o despacho decisório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis que jurisdiciona o estabelecimento industrial do interessado, não se ignorando que os créditos da Nitriflex se encontrariam sob apreciação da DRF Nova Iguaçu/RJ.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 133 a 164), junta cópia de parecer doutrinário (fls. 179 a 231) e reitera seu pedido, alegando nulidade das decisões até então proferidas, por incompetência absoluta, ou, subsidiariamente, que se acolhe seu pedido de homologação da compensação pleiteada, repisando os mesmos argumentos, exceto em relação à alegada homologação tácita do pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º

do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original deste processo é de R\$ 1.116.354,59 (hum milhão, cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo n^o: 11610.020290/2002-16

Interessada: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1^a Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão n^o 3803-01.910, de 01 de setembro de 2011, da 3^a. Turma Especial da 3^a. Seção.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3^a Turma Especial da 3^a Seção - Presidente